



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Segunda Câmara
Sessão: **22/5/2012**

61 TC-002438/026/10 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Cardoso.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): João da Brahma de Oliveira da Silva.

Acompanha(m): TC-002438/126/10 e Expediente(s): TC-
000190/011/10, TC-000450/011/10, TC-000646/011/10, TC-
000217/011/11 e TC-000237/011/11.

Fiscalizada por: UR-11 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

Aplicação no Ensino:	25,79%
Aplicação na valorização do magistério:	61,49%
Utilização em 2010 dos recursos do FUNDEB:	93,88%
Aplicação na Saúde:	20,58%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	38,41%
Déficit Orçamentário:	1,37%

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Cardoso**, relativas ao exercício de **2010**, que foram fiscalizadas pela equipe da Unidade Regional de Fernandópolis.

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização, de fls. 10/91, são as seguintes:

DÍVIDA ATIVA

- existência de agentes políticos que não estão cumprindo acordos de parcelamentos realizados em exercícios anteriores.

DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- aumento do montante inscrito em restos a pagar em relação ao exercício anterior.

DÍVIDA DE LONGO PRAZO

- aumento do total da Dívida Consolidada em relação ao exercício anterior em virtude de o município ter contraído empréstimo no valor total de R\$ 1.226.500,00.

APLICAÇÃO NO ENSINO

- necessidade de retificação do índice considerado pela origem, tendo em vista a necessidade de se excluir a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

quantia de R\$ 101.358,69, referente a gastos com gêneros alimentícios, festividades, uniformes, folha de pagamento de psicóloga, restos a pagar não quitados até 31.01.2011 e despesas com o ensino médio, superior e com o colégio agrícola;

- a origem considerou que utilizou a totalidade dos recursos auferidos do FUNDEB. Porém, depois das glosas da fiscalização, tem-se que o município despendeu, no ano examinado, somente 93,88% do FUNDEB recebido;
- o saldo do FUNDEB (R\$ 113.947,19 - parcela diferida) não foi devidamente movimentado em conta bancária específica;
- ausência do plano de carreira e remuneração do magistério;
- emissão de alerta trimestral - Meses 03, 06 e 09/2010.

DESPESAS COM SAÚDE

- retificação do índice considerado pela origem, em virtude da exclusão do montante de R\$ 9.614,07 que se refere às despesas com tratamento de dependente químico, de natureza assistencial, bem como dos empenhos inscritos em restos a pagar não quitados até 31.01.2011.

ROYALTIES

- houve pagamentos de outras despesas que não somente aquelas exigidas pelo artigo 24 do Decreto Federal nº 1/91, bem como, ainda, foram efetuadas despesas vedadas pelo artigo 8º da Lei Federal nº 7.990, de 1989.

PRECATÓRIOS

- embora a administração tenha cumprido a posição jurisprudencial desta Corte, deixou ela de lançar o valor de R\$ 51.326,99, bem como de realizar a respectiva baixa, havendo nisso ocultação de passivo.

ENCARGOS SOCIAIS - PREVIDÊNCIA PRÓPRIA DO MUNICÍPIO

- houve incidência da alíquota de custeio suplementar (adicional) por parte do ente patrocinador, em patamar inferior (5%) ao devido (6,5%) da competência janeiro/2010 à competência julho/2010.

DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

- concessão de numerário a título de adiantamento em favor do senhor Prefeito Municipal;
- despesas com locação de veículo por 02 (dois) anos consecutivos (2009 e 2010), porém, não foi comprovada a efetiva utilização, bem como não foram apresentados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

quaisquer gastos com o veículo locado.

TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

- ausência de registro das entradas e das saídas dos materiais odontológicos adquiridos no exercício de 2010;
- não foi realizado o levantamento geral dos bens móveis e imóveis.

FORMALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO E CONTRATO

Convites 44/2010 e 57/2010¹: cláusulas restritivas nos respectivos editais, contrariando a Súmula 25.

DISPENSAS/INEXIGIBILIDADES

- contratações de serviços (transporte escolar) e realização de aquisições (alimentos; materiais hospitalares e farmacológicos) cujos valores foram superiores ao limite de dispensa estabelecido no artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

EXECUÇÃO CONTRATUAL

- atrasos relevantes e sem justificativas na execução de obras municipais;
- ausência, nos autos, de quaisquer providências/penalidades adotadas em face da contratada em razão dos referidos atrasos, isso em descumprimento a cláusulas contratuais.

LIVROS E REGISTROS

- não inscrição e baixa de valor referente a precatório judicial;
- inexistência de registro das entradas e das saídas dos materiais odontológicos adquiridos em 2010;
- não realização do levantamento geral dos bens móveis e imóveis.

PESSOAL

- acúmulo de férias (mais de duas vencidas) de vários servidores;
- servidores com mais de 01 bloco de licença-prêmio por usufruir, uns até mesmo com 02 blocos já completos, fatos estes capazes de gerar riscos de endividamento para o Município.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

¹ Construção de campo de futebol - R\$ 149.000,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

- remessa intempestiva ou falta de alguns documentos relativos às Instruções 02/08 - Gestão Fiscal, o que gerou a emissão de alertas ao Executivo;
- não foram elaborados os Relatórios e Pareceres do Controle Interno.

Notificado, o responsável retirou cópia do relatório de fiscalização e em prazo dilatado a pedido juntou aos autos alegações de defesa e documentos.

Nelas, contestou algumas considerações lançadas pela equipe de fiscalização, informou que medidas corretivas já foram adotadas para outras, e procurou justificar ou demonstrar a legalidade dos demais procedimentos, ponderando, em linhas gerais, que não houve qualquer prejuízo ao erário.

Sobre as incorreções anotados nos itens: "Precatórios"; "Formalização da Licitação e Contratos"; "Dispensa/Inexigibilidades"; "Execução Contratual"; "Livros e Registro"; "Pessoal" e "Arendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal" anuncia que já adotou medidas corretivas para que fatos da espécie não mais se repitam.

Em relação à Aplicação de recursos no Ensino, contesta as considerações da fiscalização e requer, diante disso, a realização de novos cálculos, na medida em que algumas despesas ou não foram consideradas em oportunidade própria ou foram indevidamente excluídas. Nesse sentido requer a inclusão dos seguintes valores:

- R\$ 120.643,10, pois muito embora ele tenha sido registrado na Fonte 2 - recursos adicionais do Estado, a despesa correspondente foi paga com recursos da Fonte 1 - Tesouro Municipal;
- R\$ 21.209,27 - despesas com psicólogos, pois atuaram junto às crianças e suas famílias;
- R\$ 54.878,85 - por se tratar de despesa proporcional gasta com motoristas que atuaram no transporte de alunos do ensino infantil, cujo gasto deve ser computado no cálculo do FUNDEB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Feitas as retificações que entende necessárias, considera que todos os limites mínimos exigidos na Constituição Federal e na Lei 11.494/07 foram observados.

Já sobre os recursos provenientes de Royalties, entende que o valor tido como impróprio remunerou empregados comissionados, os quais não fazem parte do Quadro de Servidores e, sendo assim, não houve qualquer desvio de finalidade no caso em comento, na medida em que a lei de regência proíbe a aplicação de tais recursos somente no pagamento de Despesa com Pessoal e no pagamento de Parcelamento de Dívida Pública.

No que diz respeito aos encargos sociais, pondera que os recolhimentos estão regularizados, observando, ainda, que a alíquota suplementar para cobertura do déficit técnico somente poderia ser considerada como encargo não pago a partir do momento em que lei municipal a instituisse no Município.

A Assessoria Técnica, analisando a matéria sob o enfoque econômico-financeiro observou que a situação financeira do Município apresentou uma piora da capacidade de pagamento com recursos de curto prazo em relação ao passivo financeiro, pois a liquidez seca passou de 1,39 para 1,14. Em relação ao exercício anterior o índice de liquidez geral passou de 1,44 para 0,80.

O resultado econômico foi positivo em R\$ 3.269,85, menor que o superávit do exercício anterior, mas elevou a situação patrimonial do Município.

Feitas estas considerações preliminares, entendeu que os argumentos apresentados pela origem em relação aos apontamentos da fiscalização pertinentes à sua área de atuação podem ser acolhidos, ressaltando que as ocorrências não macularam as contas num todo, podendo a fiscalização verificar os ajustes anunciados em sua próxima visita ao município.

Diante do exposto, sem embargo da análise dos demais tópicos do relatório pelas Assessorias pertinentes, não vê óbices contábeis para emissão de parecer favorável às



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

contas da Prefeitura Municipal de Cardoso - Exercício de 2010.

Manifestando-se especificamente em relação aos gastos com o ensino, o setor de cálculos da Assessoria Técnica após minuciosa análise dos autos endossou todas as glosas realizadas pela fiscalização.

Posto isso, atestou que a Prefeitura de Cardoso:

- aplicou **25,79%** das receitas oriundas de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, atendendo ao artigo 212 da Constituição Federal;
- atendeu ao artigo 60, inciso XII do ADCT da Constituição Federal, aplicando **61,49%** dos recursos do FUNDEB auferidos em 2010, na remuneração dos profissionais do magistério;
- apresentou inicialmente aplicação integral dos recursos do FUNDEB, sendo 95,86% até 31/12/2010, e 4,14% (R\$113.947,19 - parcela diferida) até o primeiro trimestre de 2011. Entretanto, o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB até 31/12/2010 foi reduzido de 95,86% para **93,88%**, após as glosas efetuadas pela fiscalização (R\$54.878,85 - transporte de alunos do ensino médio).

Porém, quanto à deficiência apurada na aplicação dos recursos do FUNDEB, informa que existe a possibilidade de se adotar, no caso em exame, a Deliberação publicada no DOE de 28/07/2011 (TC-A-24468/026/11), referente ao remanejamento do valor excedente aplicado no ensino global para o cômputo na insuficiente aplicação dos recursos do FUNDEB. Isso porque o valor aplicado além do mínimo constitucional (art. 212) foi de R\$125.640,15 (0,79%) e a deficiência apurada na aplicação dos recursos do FUNDEB em razão das glosas da fiscalização somou R\$54.878,85.

Sob o aspecto jurídico, o órgão técnico ratificou os índices considerados pela fiscalização em relação ao ensino, pessoal e saúde. Anotou a regularidade no recolhimento dos encargos sociais, além de observar que os repasses à Câmara foram efetuados nos termos e no limite do artigo 29-A da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Quanto à insuficiente aplicação de 93,88% de recursos do FUNDEB, abaixo dos 95% preceituados no § 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/2007, levando em conta os informes do Assessor especialista de que o valor excedente na aplicação do artigo 212 da Constituição Federal (R\$ 125.640,15) é superior a deficiência do FUNDEB de (R\$ 54.878,85) e considerando, que o presente caso trata de contas do exercício de 2010, em que existe a possibilidade do remanejamento do valor excedente aplicado no ensino global para cômputo na insuficiente aplicação de recursos do FUNDEB, sugeriu, neste caso específico, seja relevada a impropriedade.

Sobre as falhas registradas na instrução do feito, considerou que elas, ou foram sanadas pelas providências adotadas, ou são formais, passíveis de relevamento, sem gravidade suficiente para comprometer as contas em apreciação.

Opinou, posto isso, com o aval da Chefia, pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas abrigadas nestes autos.

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-002438/126/10 (Acompanhamento da Gestão Fiscal) e os seguintes expedientes:

TCs 190/011/10, 450/011/10 e 646/011/10: referem-se a contratações, pelo Município de Cardoso, de operações de crédito junto à Nossa Caixa de Desenvolvimento.

TC-237/011/11: em que a Prefeitura solicita Parecer, por parte deste Tribunal, sobre a prestação de contas do Convênio nº 002/2010, firmado entre a Prefeitura Municipal de Cardoso e a Santa Casa de Misericórdia de Votuporanga.

A fiscalização informou que a matéria em destaque está sendo analisada em autos próprios - TC-685/011/11.

TC-217/011/11: em que o Ministério Público do Estado de São Paulo noticia que o município de Cardoso encaminha pacientes ao Pronto Socorro da Santa Casa de Votuporanga sem efetuar nenhum pagamento pelos serviços prestados.

A fiscalização informou que o único processo que trata



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

de repasses ao Terceiro setor entre a Prefeitura de Cardoso e a Santa Casa de Misericórdia refere-se ao exercício de 2008 (TC 1008/011/09), no valor de R\$ 18.000,00.

Contas anteriores:

2009	TC-000040/026/09	favorável
2008	TC-001575/026/08	desfavorável
2007	TC-002046/026/07	desfavorável

É o relatório.

rcbnm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto

TC-002438/026/10

Acolhendo as convergentes manifestações proferidas pelos órgãos técnicos da Casa, também estou convencido de que as contas da Prefeitura Municipal de Cardoso merecem aprovação, posto que os principais aspectos legais e constitucionais que norteiam o exame de aludidos demonstrativos estão em ordem.

Assim é que o Município aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a **25,79%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, portanto, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal. E, da receita proveniente do FUNDEB, **61,49%** foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

Registre-se, nesta oportunidade, que a exclusão promovida em relação aos empenhos inscritos em restos a pagar não liquidados até 31 de janeiro do exercício subsequente está em consonância com entendimento há muito sedimentado por esta Casa e, inclusive, suficientemente divulgado às Prefeituras por meio do Manual "O cuidado dos Prefeitos com o mandato". As demais exclusões também devem ser mantidas ou por estarem em conflito com as leis de regência ou por não contarem com o requisito de fidelidade.

No que diz respeito ao FUNDEB, acolho, nesta oportunidade, as ponderações exaradas pelo setor de cálculos da Assessoria Técnica e considero que a infringência ao "caput" do artigo 21 da Lei 11.494/07 pode ser relevada nesta oportunidade, tendo em vista o que dispõe a Deliberação TCA-24468/026/11, publicada no *Diário Oficial do Estado* em 28/7/2011, no sentido de que ainda no exercício de 2010 o valor excedente aplicado no ensino global (artigo 212) possa ser remanejado para o compute na insuficiente aplicação dos recursos do Fundeb.

Explico que no caso específico destes autos, o valor aplicado além do mínimo constitucional (art. 212) foi de R\$125.640,15 (0,79%) o que supera com folga a deficiência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

apurada na aplicação dos recursos do FUNDEB, que somou R\$54.878,85.

Já nas ações e serviços públicos de saúde, houve a destinação do correspondente a **20,58%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve o artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. O índice de 28,64% registrado pelo Executivo mereceu reparo por parte da fiscalização, em virtude da exclusão do valor pertinente a empenhos inscritos em restos a pagar não liquidados até 31/01/2011 e despesas eminentemente de caráter assistencialista.

As despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a **38,41%** da receita corrente líquida.

Os repasses de duodécimos à Câmara Municipal estiveram de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal e os encargos sociais foram devidamente recolhidos.

Os recursos oriundos da CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, bem como a receita proveniente de multas por infração às normas de trânsito e de royalties foram utilizados de conformidade com as regras instituídas pela legislação de regência.

Do exame procedido nos documentos pertinentes aos precatórios, a fiscalização constatou o cumprimento da posição jurisprudencial desta Corte em relação à liquidação de aludidos débitos, vez que o município pagou valor equivalente aos requisitórios de baixa monta incidentes no exercício e às parcelas do exercício em análise. Dessa forma, a questão relativa à falta de registro e de baixa do valor de R\$ 52.227,66 perde relevância e pode, bem por isso, ser relevada nesta oportunidade.

No que diz respeito aos aspectos contábeis, tem-se que a situação orçamentária e financeira da Prefeitura ainda é confortável. A execução orçamentária, mesmo que deficitária, não repercutirá negativamente nos futuros orçamentos, como atesta o setor abalizado da Casa, além de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

que os resultados econômico e patrimonial ainda foram positivos.

Sobre as imperfeições registradas no laudo de fiscalização, vejo que elas não formam um conjunto suficiente a contaminar toda a gestão municipal.

No que diz respeito aos itens "Formalização da Licitação e Contratos"; "Dispensa/Inexigibilidades"; "Execução Contratual"; "Livros e Registro"; "Pessoal" e "Arendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal", a defesa anuncia a adoção de providências para sanar os desacertos registrados. Portanto, deverá a equipe técnica averiguar oportunamente a veracidade de tais medidas.

Relativamente aos adiantamentos, ainda que haja lei municipal autorizando a concessão de numerário ao Prefeito, é cediço o entendimento de que o agente político não está imbuído das qualidades de funcionário público e, portanto, não se insere no rol dos servidores aptos a receber adiantamentos. Entretanto, considerando que não houve dano ao erário, relego o desacerto cometido ao plano das recomendações, devendo, ainda, a administração, adotar medidas com vistas a adequar-se à Lei Federal 4.320/64 e à Deliberação deste Tribunal quando da formalização e comprovação das despesas.

No que tange às demais falhas levantadas, tenho que elas podem ser relevadas diante do aspecto meramente formal que as envolvem. Além disso, a defesa prestou justificativas plausíveis e anunciou para algumas a adoção de providências para saná-las, situação que também deverá ser oportunamente averiguada.

Por tudo isso, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura de Cardoso, relativas ao exercício de 2010.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino que se expeça ofício ao Executivo com recomendações para que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

- aperfeiçoe os planos orçamentários, nos termos do que prescreve o artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade fiscal, que pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas;
- atente ao Comunicado SDG 29/10 e às Instruções e recomendações deste Tribunal;
- atenda as regras próprias do ensino e da saúde;
- atenha-se ao que determina a Lei Federal 8666/93 e as Súmulas deste Tribunal nos ajustes que vier a realizar;
- cumpra a Deliberação TC-A 42.975/026/08 na concessão de numerário em regime de adiantamento;
- adote medidas voltadas à eliminação das falhas relacionadas ao sistema AUDESP; e
- evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer;

Ao cartório, determino que se oficie o Ministério Público, encaminhando-lhe, na oportunidade, as informações contidas no expediente TC 217/011/11.

É como voto.